



## **DELIBERAÇÃO Nº 012, DE 27 DE JANEIRO DE 2014**

**Dispõe sobre a Interrupção do Registro Profissional pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR e dá outras providências.**

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – Estado do Paraná – CAU/PR, na Sessão Plenária Ordinária nº 027, realizada em 27 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXIII do art. 29 do Regimento Interno do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR, e os incisos I, II e X do art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando que o art. 5º da Lei nº 12.378/10, determina que para o uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal;

Considerando que o art. 9º da supracitada Lei determina que é facultado ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR; e

Considerando que pelo art. 55 da mencionada Lei os Arquitetos e Urbanistas, inclusive os que tinham o Registro Profissional Interrompidos, com registro nos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs foram, automaticamente, transferidos para os CAUs, como ativos.

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Será automaticamente interrompido o registro do Profissional ou da Pessoa Jurídica que teve o cadastro técnico transferido do CREA/PR para o CAU e que não tenha efetuado a ativação e ou algum serviço através do SICCAU - Sistema de Informação e Comunicação do CAU.

**Parágrafo Único.** Para esta circunstância, o Profissional ou Pessoa Jurídica, serão totalmente isentados de anuidade e ou multa referente ao período de instalação do CAU até o dia de solicitação de reabilitação.



**Art. 2º.** Será automaticamente interrompido o registro do Profissional ou da Pessoa Jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

**Art. 3º.** O Profissional ou Pessoa Jurídica que tiver seu registro interrompido nos termos deste Deliberação, reabilitar-se-a mediante solicitação.

**§ 1º.** O Profissional ou Pessoa Jurídica que tiver seu registro Interrompido e desenvolver qualquer atividade regulada na Lei 12.378/10, estará exercendo ilegalmente a profissão.

**§ 2º.** Caso o motivo da interrupção do registro seja o previsto no artigo 2º desta Deliberação, a reabilitação do Registro se dará após solicitação do interessado, bem como a satisfeitas, além das anuidades em débito, das multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

**§ 3º.** Ao reativar o Registro, o Profissional ou a Pessoa Jurídica, manterão o mesmo número de registro que tinham quando da interrupção.

**Art. 4º.** O Profissional ou Pessoa Jurídica poderão solicitar a interrupção do registro a qualquer tempo.

**Parágrafo Único** Para solicitar a interrupção do seu registro o Profissional ou Pessoa Jurídica deverão pagar a anuidade referente ao período transcorrido até a data do pedido.

**Art. 5º.** Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Arq. JEFERSON DANTAS NAVOLAR  
Presidente do CAU/PR  
CAU A 8657-6